



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015

(Do Sr. Kaio Maniçoba)

Dispõe sobre anistia a parcelas de dívidas originárias de operações de crédito contratadas ao amparo do PRONAF ou do Fundo de Terras e da Reforma Agrária – Banco da Terra.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei autoriza a remissão de parcelas vencidas de operações de crédito contratadas ao amparo do Fundo de Terras e da Reforma Agrária – Banco da Terra, de que trata a Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998, ou do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF.

Art. 2º Fica autorizada a remissão das parcelas vencidas nos anos de 2009, 2010 e 2011, relativas a operações de crédito contratadas ao amparo do Fundo de Terras e da Reforma Agrária – Banco da Terra ou do PRONAF, nos municípios de todos os estados brasileiros, atingidos por enchentes ou por chuvas excessivas, secas ou outros desastres decorrentes de fenômenos naturais, no mesmo período.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo restringe-se aos municípios em que houve frustração de safra e decretação de situação de emergência ou de estado de calamidade pública, com reconhecimento do Governo Federal, desde que não tenha havido cobertura por seguro ou pelo Programa de Garantia da Atividade Agropecuária – Proagro ou Proagro Mais.

Art. 3º Ficam expurgados do saldo devedor multas e encargos de inadimplemento decorrentes do não pagamento das parcelas de que trata o art. 2º desta Lei.

Art. 4º Fica a União autorizada a assumir os ônus decorrentes das disposições desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto tem por objetivo auxiliar famílias de agricultores com produção agrícola inviabilizada em decorrência de desastres naturais. Tais famílias, quando da ocorrência de desastres, perdem seu meio de subsistência, não havendo sentido em o Estado cobrar pelo recebimento de valores de trabalhadores em situação de vulnerabilidade.

Para exemplificar a necessidade de legislação sobre a matéria, relembro os estragos decorrentes das enchentes ocorridas nas regiões Norte e Nordeste no primeiro semestre de 2009. O desastre isolou grande número de comunidades rurais. As chuvas interditaram as rodovias vicinais criando dificuldades à Defesa Civil e ao Corpo de Bombeiros para remessa de alimentos e remédios às famílias que viviam nessas comunidades. Muitos dos municípios atingidos eram essencialmente compostos por minifundistas, que adquiriram a terra pelo crédito fundiário e tiveram sua produção agrícola totalmente inviabilizada.

Sem a produção de suas terras, os agricultores perderam seu único meio de subsistência, acarretando situação de endividamento crônico, impossibilitados de quitar seus débitos. Diante da gravidade da situação descrita, é razoável esperar que o Estado auxilie as famílias atingidas. Como exigir que arquem com as dívidas contratas se, apesar do trabalho árduo, fatores imprevistos inviabilizaram a venda da produção?

Casos com o acima descrito acontecem em todo território nacional e afetam, de forma mais danosa, à parcela da população mais necessitada, no caso do meio rural, pequenos produtores em regime de economia familiar. Apesar da existência do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária, é cediço que muitos dos prejuízos decorrentes de tais ocorrências não são por ele cobertos, onerando os agricultores muito além de sua capacidade.

Apesar do representativo lapso temporal decorrido após a ocorrência das situações que ensejaram a apresentação da presente proposição, o Poder Legislativo não foi capaz de transformar em norma jurídica os demais trabalhos correlatos apreciados pelo Congresso Nacional. Por isso, cabível novamente ventilar a matéria, desta vez fazendo votos de que ela seja transformada em Lei.

Nesses termos, proponho a anistia dos débitos decorrentes de operações de crédito rural Fundo de Terras e da Reforma Agrária – Banco da Terra, de que trata a Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998, e do



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, bem como das dívidas de operações de Crédito Fundiário, contratadas junto a agentes financeiros públicos, em regiões atingidas por desastres, desde que não tenha havido cobertura dos débitos por seguro ou pelo Programa de Garantia da Atividade Agropecuária – Proagro ou Proagro Mais.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2015.

Dep. Kaio Maniçoba
PHS/PE